Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 919/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/802/2013
PROTOCOLO	**:** 1387649
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: 1-DIRCEU BETTONI 2-JULIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADA	: HPM COMÉRCIO DE PEÇAS AMAMBAI LTDA
VALOR	: R$ 39.916,90
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PEÇAS VEICULARES – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EX-PREFEITO – INVIABILIDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório quando ausente a certidão negativa de débitos trabalhistas, requisito exigido na fase de habilitação, conforme legislação pertinente. É irregular a formalização do contrato decorrente de procedimento licitatório julgado irregular.

A falta de acesso do antigo gestor aos documentos é causa de excludente de responsabilidade. A ausência de manifestação do atual gestor devidamente intimado enseja a aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n° 61/2012, diante da ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da formalização do Contrato Administrativo n° 77/2012, celebrado entre o Município de Paranhos, na gestão do Sr Dirceu Bettoni, e a empresa HPM Comércio de peças Amambai Ltda, declarando o Sr. Dirceu Bettoni isento de sanção em razão da excludente de responsabilidade, e aplicar multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Julio Cesar de Souza, em razão do não atendimento a intimação para remessa de documentação, com recomendação ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de apresentação obrigatória

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Trata-se de Contratação Pública, **Contrato Administrativo n. 77/2012**, celebrada pelo **Município de Paranhos MS**, através do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **Carta Convite n. 61/2012**, objetivando a prestação de serviços e substituição de peças elétricas e mecânicas de 04 (quatro) motores MB OM 904 de veículos diversos da municipalidade, conforme disposto pela cláusula primeira do Termo (peça 14).

Neste momento estão sendo apreciadas a **Primeira e a Segunda Fases** da Contratação.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 29) e opinou pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório (1ª Fase) como da formalização do contrato administrativo (2ª Fase).

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 33) e, de modo adverso, consignou:

> *Analisando os documentos ofertados nos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que a contratação em questão não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, principalmente no pertine a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, concernente a empresa vencedora do certame.*
>
> *Impõe-se ressaltar que a partir da edição da Lei n. 12.440 de 07 de julho de 2011, todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas terão que apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho:*
>
> ***Art. 642-A.** É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.*
>
> *O citado dispositivo legal, além de instituir a CNDT, alterou, também, a Lei n. 8.666/93, em seus artigos 27 e 29, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação.*
>
> *Desta forma, a regularidade trabalhista passou a compor o rol de requisitos exigíveis na fase de habilitação das licitações, conforme destaque:*
>
> ***Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> *I - habilitação jurídica;*
>
> *II - qualificação técnica;*
>
> *III - qualificação econômico-financeira;*
>
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Daí se conclui que o vício aqui verificado é insanável e não se trata apenas de simples falha burocrática, uma vez que a CNDT é uma peça obrigatória e sua ausência infringe as diretrizes legais traçadas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 12.440/11.

Há que se destacar, inclusive, que a Lei n. 12.440/11 que criou a CNDT foi publicada no Diário Oficial da União no dia 08/07/2011, com um período de vacância de 180 dias, ou seja, a norma entrou em vigor no dia 04/01/2012, sendo concedido, ainda, o prazo de mais trinta dias para as empresas quitarem seus débitos originados da Justiça do Trabalho e o certame em questão foi realizado em 06 de setembro de 2012, aproximadamente sete meses após o prazo concedido para as empresas quitarem seus débitos: 04/02/2012.

Desta feita, considerando que a intimação restou infrutífera, constatada está, portando, a ilegalidade do procedimento licitatório realizado. Convém observar que o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade. Cabe ao administrador público ter o controle de sua própria gestão, pois, esse controle caracteriza maior zelo com a coisa pública e, principalmente, possibilita a busca imposta ao agente público pelo atendimento aos princípios que regem a Administração.

Ao final, opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - multa ao jurisdicionado, Senhor Dirceu Bettoni, inscrito no CPF n. 437.593.271- 68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foram intimados os ex e atual Prefeitos, Senhor Dirceu Bettoni e Senhor Julio Cesar de Souza, para apresentarem defesa acerca da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas (peças 34, 35 e 36).

Compareceu aos autos o ex-Prefeito **Senhor Dirceu Bettoni** informando que, apesar de haver solicitado documentos junto à atual administração municipal, não obteve resposta, ficando assim **impossibilitado de atender o pleito da Corte Fiscal** (peça 42).

Não houve manifestação do Prefeito, **Senhor Júlio Cesar de Souza**; e, transcorrido o prazo da intimação, foi certificada nos autos sua **Revelia** (peça 43).

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Após a regular instrução processual constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento em tela e o Ministério Público de Contas certificou pela irregularidade e ilegalidade da matéria consignada nestes autos.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento exarado pelo cauteloso *Parquet* de Contas.

De fato, o procedimento licitatório em exame não se reveste de todas as exigências legais e regimentais.

Do ponto de vista processual, as normas procedimentais aplicáveis não foram totalmente cumpridas, em razão da **ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, com vistas a comprovar a inexistência de débitos perante a justiça do Trabalho.

Insta que, desde o ano de 2011, a regularidade trabalhista compõe o rol de documentos e requisitos exigidos na fase de habilitação nas licitações realizadas pela administração pública.

É a regra determinada pelo artigo 27 e incisos[1] da Lei das Licitações e Contratações Públicas n. 8666/93. E, como muito bem aduz o Ministério Público de Contas, a ausência de comprovação de tal documento não se trata de simples falha formal, pois viola diretrizes legais traçadas pela citada Lei.

Note-se que, a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, **no estrito cumprimento das imposições legais.**

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e **a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.**

[1] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim sendo, cumpre a esta Corte Fiscal declarar a **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório Carta Convite n. 61/2012 e consequentemente do Contrato Administrativo n. 77/2012, celebrado pelo Município de Paranhos.

Cumpre, entretanto, considerar que ante tal impropriedade arguida, foi ofertada intimação (**contraditório e ampla defesa**) aos responsáveis, ex e atual gestores do órgão, para apresentarem defesa.

O ex gestor, Senhor Dirceu Bettoni, compareceu dentro do prazo ofertado pela intimação e argui impossibilidade de atender ao chamado da Corte Fiscal, em razão de não ter acesso aos documentos em face da ausência de resposta da atual administração municipal.

In casu, exclusivamente impõe considerar que, a falta de acesso a documentos é **causa excludente de responsabilidade**, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 160/2012). Vejamos:

> *Art. 41 (...)*
>
> ***§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:*
>
> (...)
>
> ***II** - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.*

Por outro lado, denota-se que não houve manifestação do atual gestor, Senhor Júlio Cesar de Souza, restando **certificada sua revelia** nos autos.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no que cinge a declaração de **descumprimento aos preceitos legais** (por infração aos artigos 27 e 29 da Lei n. 8666/93, em razão da não remessa de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, solicitada pelo Tribunal de Contas, referente às empresas licitantes) **e também aos preceitos regimentais** (em razão do não atendimento ao chamado do Tribunal de Contas, quando intimado para apresentar documentação obrigatória).

Em razão da falha arguida e da revelia anotada nos autos do atual Ordenador de Despesas do Órgão Contratante, **impõe-se a correspondente sanção**, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

Cabe ser responsabilizado com multa regimental o Senhor Júlio Cesar de Souza, Prefeito de Paranhos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1. Declarar **IRREGULAR E ILEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Carta Convite n. 061/2012,** celebrado pelo Município de Paranhos MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2. Declarar **IRREGULAR E ILEGAL** o **Contrato Administrativo n. 77/2012,** celebrado pelo **Município de Paranhos MS** e a empresa **HPM Comércio de Peças Amambai Ltda.,** nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

3. Declarar isento de sanção o Ex-Ordenador de Despesas, Senhor Dirceu Bettoni (CPF 437.593.271-68), em razão da excludente de responsabilidade, nos termos do artigo 41, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

4. Aplicar **multa regimental** correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal, **Senhor Júlio Cesar de Souza** (CPF 894.428.061-49), em razão do não atendimento a intimação do Tribunal de Contas para a remessa de documentação obrigatória (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT); o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

5. Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

6. Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de apresentação obrigatória;

7. Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Conselheira relatora, declarando irregular o Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n°61/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n° 77/2012, com aplicação de multa ao Sr. Julio Cesar de Souza, em razão do não atendimento a intimação para remessa de documentação, e com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB MJMS
SETAC JRC/DSSM